



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067048-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VAGNER SANTOS DO ROSÁRIO, é agravado DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.651/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067048-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: VAGNER SANTOS DO ROSÁRIO

AGRAVADO: DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN SÃO PAULO

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE CNH. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto em mandado de segurança visando a nulidade de procedimento e/ou penalidade de cassação do direito de dirigir. O impetrante contesta decisão de primeiro grau que indeferiu a medida liminar para a suspensão dos efeitos da cassação, alegando falta de notificação válida e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. No caso, não se verifica a probabilidade do direito nem o periculum in mora, pois o impetrante foi notificado do procedimento administrativo e não apresentou defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito e periculum in mora inviabiliza a concessão de tutela antecipada.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2255914-94.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 28/11/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2233194-36.2024.8.26.0000, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 02/09/2024.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em mandado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurança, objetivando a nulidade de procedimento e/ou penalidade de cassação do direito de dirigir, insurgindo-se o impetrante, ora agravante, contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a medida liminar para a suspensão dos efeitos da cassação.

Sustenta o agravante, resumidamente, que não houve notificação válida da autuação tão pouco do procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir, configurando cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Denegado efeito suspensivo e/ou ativo ao recurso, foram dispensadas informações do juízo e intimação para resposta.

É o relatório.

II – No presente agravo de instrumento, cumpre ressaltar, desde logo, não ter cabimento nesta fase processual o exame do mérito da ação proposta, competindo a esta Turma Julgadora tão somente averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da pretendida tutela antecipada.

Embora a Lei nº 12.016/2009 trate expressamente da possibilidade de concessão de medida liminar pelo magistrado em primeiro grau, cumpre observar cuidar-se, na espécie, de um provimento jurisdicional de urgência prolatado com base em juízo de cognição sumária e, como tal, deve preencher os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o dispositivo em comento:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Acerca do pressuposto da probabilidade do direito, confirmam-se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ensinamentos de Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 394 - grifei).

Quanto ao segundo requisito, por sua vez, afirmam os referidos autores o seguinte:

“A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em 'perigo de dano' (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e 'risco ao resultado útil do processo' (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas (...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil para caracterizar a urgência: o

conceito de perigo na demora (periculum in mora). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não se removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Op. Cit., pp. 394-395)

Note-se, porquanto oportuno e relevante, que tais pressupostos são concorrentes, de modo que a ausência de qualquer um deles autoriza o indeferimento da medida.

Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “(...) 2. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. 3. A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente” (AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Além dos pressupostos arrolados no *caput*, o parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece outra condição a ser observada pelo julgador: a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.

Segundo Humberto THEODORO JÚNIOR:

“(...) é importante que a reversibilidade seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Como é óbvio, não pode justificar a medida excepcional do art. 300 a vaga possibilidade de a parte prejudicada

ser indenizada futuramente por aquele a quem se beneficiou com a medida antecipatória. Só é realmente reversível, para os fins do art. 300, § 3º, a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Se, portanto, para restaurar o status quo se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da tutela de urgência. É que, a não ser assim, se estará criando, para o promovido, uma nova situação de risco de dano problematicamente ressarcível, e, na sistemática das medidas de urgência, dano de difícil reparação e dano só recuperável por meio de novo e complicado pleito judicial não figuras equivalentes. O que não se deseja para o autor não se pode, igualmente, impor ao réu.

O periculum in mora deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (periculum in mora inversum). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra.” (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 58ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 2017, p. 633).

No caso em exame, em que pese a alegação do agravante a respeito da ausência de dupla notificação da autuação ou de notificação válida do procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir, não há como se deixar de reconhecer que tal questão só poderá ser apreciada com segurança após as informações da autoridade apontada coatora.

Ademais, dos documentos colacionados às fls. 22/23 dos autos de origem, verifica-se que o impetrante foi notificado da instauração do procedimento administrativo de cassação, bem como da decisão final, sem que apresentasse defesa ou qualquer recurso a JARI, de modo que, ao menos por ora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se vislumbra o requisito atinente à verossimilhança do alegado.

Por outro lado, também não se verifica, no caso em exame, a presença do necessário “*periculum in mora*”, no sentido de ineficácia do provimento final caso não seja deferida a medida liminar, nem a irreversibilidade do dano.

Ademais, os pressupostos da antecipação de tutela são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão.

Em casos similares ao presente, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – LIMINAR – Pretensão de anulação de procedimento cassação do direito de dirigir – Liminar indeferida – Ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar – Questão controvertida, a ser dirimida em cognição exauriente – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255914-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu a liminar, que pretendia a suspensão do processo administrativo instaurado para cassação do direito de dirigir do impetrante. Inexistência de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida, ao menos sob um exame perfunctório. Presunção de legitimidade dos atos administrativos, que prevalece ao menos até vinda das informações a serem prestadas em contraditório. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2233194-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloisa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator